SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012897 - SP (2025/0225352-9)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLEYTON FERNANDO GENEROSO (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA NO HC-891.209/SP. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DIVERSA DAQUELA REALIZADA NO ENDEREÇO DO ORA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSE EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável o exame de tese não deduzida na ação de *habeas corpus*, suscitada apenas em agravo regimental, caracterizando indevida inovação recursal. Na espécie, o apontado constrangimento ilegal na dosimetria da pena só foi levantado na petição de agravo regimental, não devendo, no ponto, ser conhecido o recurso.

2. Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

3. No caso, não há dúvidas de que o paciente é corréu do paciente beneficiado no HC-891.209/SP. No entanto, como bem esclareceu o Relator da Apelação Criminal, no HC- 891.209/SP foi declarada a nulidade das provas produzidas no dia 8 de julho de 2021 (pesca predatória realizada em endereço diverso do mandado de prisão), não atingindo a busca e apreensão realizada na residência do ora paciente no dia 25 de maio do mesmo ano (busca domiciliar diversa).

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49647396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 480781a4-9380-4a47-a2e9-c490cc2d7bf4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49647396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 480781a4-9380-4a47-a2e9-c490cc2d7bf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012897 - SP (2025/0225352-9)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLEYTON FERNANDO GENEROSO (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA NO HC-891.209/SP. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DIVERSA DAQUELA REALIZADA NO ENDEREÇO DO ORA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSE EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável o exame de tese não deduzida na ação de *habeas corpus*, suscitada apenas em agravo regimental, caracterizando indevida inovação recursal. Na espécie, o apontado constrangimento ilegal na dosimetria da pena só foi levantado na petição de agravo regimental, não devendo, no ponto, ser conhecido o recurso.

2. Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

3. No caso, não há dúvidas de que o paciente é corréu do paciente beneficiado no HC-891.209/SP. No entanto, como bem esclareceu o Relator da Apelação Criminal, no HC- 891.209/SP foi declarada a nulidade das provas produzidas no dia 8 de julho de 2021 (pesca predatória realizada em endereço diverso do mandado de prisão), não atingindo a busca e apreensão realizada na residência do ora paciente no dia 25 de maio do mesmo ano (busca domiciliar diversa).

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEYTON FERNANDO GENEROSO contra decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus* (e-STJ fls. 95/97), afastando a aplicação do art. 580 do CPP ao presente caso (identidade processual entre os corréus).

Documento eletrônico VDA49645715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:38
Código de Controle do Documento: 98667f4c-0ddd-4064-8523-a8f17738f409

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa informou que o paciente foi condenado em primeira instância como incurso nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 1.632 dias-multa. Após recurso, o Tribunal de Justiça de São Paulo absolveu o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, reduzindo a pena para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Sustentou a ocorrência de omissão na decisão proferida no *habeas corpus* n. 891.209/SP, pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que não estendeu os efeitos ao paciente Cleyton, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

No mérito, requereu a extensão dos efeitos da ordem concedido ao corréu no HC 891.209/SP, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Denegada a ordem, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renovou a necessidade de se deferir a extensão pleiteada, bem como reconhecer "bis in idem" na dosimetria da pena.

Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental.

VOTO

Inicialmente, inviável o exame de tese não deduzida na ação de *habeas corpus*, suscitada apenas em agravo regimental, caracterizando indevida inovação recursal.

Na espécie, o apontado constrangimento ilegal na dosimetria da pena só foi levantado na petição de agravo regimental, não devendo, no ponto, ser conhecido o recurso.

Com efeito, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Quanto ao pleito de extensão da ordem proferida no HC-891/209/SP, nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)". (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Documento eletrônico VDA49645715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:38
Código de Controle do Documento: 98667f4c-0ddd-4064-8523-a8f17738f409

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

No caso, não há dúvidas de que o paciente é corréu do paciente beneficiado no HC-891.209/SP. Veja-se o seguinte trecho da sentença condenatória (e-STJ fl. 22):

> *CLEYTON FERNANDO GENEROSO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, porque desde data incerta e até 25 de maio de 2021, nesta cidade de Pirassununga, por associar-se a Amanda Marina Marçal de Oliveira, Edson de Campos e Bruna Leite de Oliveira da Silva, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, da Lei n° 11.343/06.*
> *Além disso, no dia 25 de maio de 2021, por volta das h, na Rua Almiro8:40 Godinho, 547, Vila Malachias, nesta cidade e comarca, o réu em concurso com Amanda Marina Marçal, mantinha em depósito e guardava, para consumo de terceiros, drogas consistentes em três porções de "Maconha" que perfizeram o total de 51 gramas do entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

No entanto, como bem esclareceu o Relator da Apelação Criminal, no HC-891.209/SP foi declarada a nulidade das provas produzidas no dia 8 de julho de 2021 (pesca predatória realizada em endereço diverso do mandado de prisão), não atingindo a busca e apreensão realizada na residência do ora paciente/agravante no dia 25 de maio do mesmo ano (busca domiciliar diversa). Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 56/57):

> ***Ocorre que a il. Defesa do corréu Edson impetrou o habeas corpus 891209/SP perante o c. STJ, arguindo a nulidade da prova produzida em decorrência da busca e apreensão realizada no dia 08 de julho de 2021 (inicial às fls. 987 /999). Assim é que em 21 de fevereiro passado (fls. 1020/1021), em decisão monocrática, o Exmo. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca concedeu a ordem para "anular as provas obtidas nos autos da Ação Penal n. 1500665-94.2021.8.26.0457 (2ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP). Estendo os efeitos da ordem a corré Amanda Marina Marçal."***
> ***Assim, após ser acostado aos autos o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo parcial provimento do recurso, foram juntadas peças referentes ao habeas corpus supramencionado (fls. 975/982 e 984/1032).***
> ***Conquanto a r. decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a nulidade das provas produzidas nos autos originários (1500665-94.2021.8.26.0457), entendendo pela ocorrência de "pesca predatória", após acurada leitura do referido remédio constitucional, entende-se estar adstrita a nulidade apenas às provas decorrentes da diligência realizada no dia 08 de julho de 2021, não atingindo a busca e apreensão realizada na residência do***

Documento eletrônico VDA49645715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:38
Código de Controle do Documento: 98667f4c-0ddd-4064-8523-a8f17738f409

recorrente Cleyton, ocorrida em 25 de maio do mesmo ano, como se pode observar até mesmo do objeto do pedido formulado pela il. Defesa do corréu Edson na inicial, cuja cópia se encontra às fls. 987/999.

Em adição, é importante esclarecer que a r. decisão que reconheceu a nulidade da busca e apreensão se referiu àquela ocorrida em endereço diverso ao constante do mandado, ou seja, relacionada às drogas apreendidas na pousada, em posse de Edson e Bruna. Logo, embora os efeitos da r. decisão proferida pelo c. Tribunal Superior tenham se estendido à corré Amanda, esse subscritor entende que não afeta a prova de materialidade relativa ao fato 2, constante da denúncia de fls. 187/191, antes objeto da denúncia de fls. 112/113.

Desse modo, não há como reconhecer a apontada nulidade, tampouco a extensão pleiteada.

Ante o exposto, conheço em parte do regimental e, nesse extensão, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49645715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2025 21:00:38
Código de Controle do Documento: 98667f4c-0ddd-4064-8523-a8f17738f409

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0225352-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.012.897 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007380920228260457 00011989320228260457 11989320228260457 15006659420218260457 15008287420218260457 21415012021 7380920228260457

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO
ADVOGADO	:	RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLEYTON FERNANDO GENEROSO (PRESO)
CORRÉU	:	EDSON DE CAMPOS
CORRÉU	:	AMANDA MARINA MARCAL DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	BRUNA LEITE DE OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEYTON FERNANDO GENEROSO (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49488079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 15:18:32
Código de Controle do Documento: 5DEFD125-7AC9-4275-A96B-73F5A8831C87